

APROVADO EM;  
19/05/21

ENVIADO AO  
EXECUTIVO:  
20/05/21

## PROJETO DE LEI Nº 28/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021

Suspende os efeitos da vacância decorrente do inciso V do Art. 72 do Estatuto dos Servidores, e dá outras providências.

NILTON JOSE VALENTINI, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam provisoriamente suspensos os efeitos da vacância decorrente do inciso V, do Art. 72 do Estatuto dos Servidores, Lei Municipal n.º 1.362/93, do Município de São Valentim, recepcionada pela Lei Municipal nº16/1997, em ralação aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, que tenham obtido a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, antes de 1º de novembro de 2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

**§1º** - Os efeitos do caput deste artigo não geram efeitos em relação a benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria compulsória ou aposentadoria por invalidez, bem como quando o próprio servidor requerer a exoneração, através de pedido dirigido a Municipalidade, hipóteses em que não haverá óbice para a vacância e consequente exoneração.

**§2º** - A suspensão dos efeitos da vacância, de que trata o caput deste artigo, perdurará até que os Tribunais Superiores, assim considerados o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, venham a fixar tese jurídica sobre a matéria que ensejará a observância pelos demais Tribunais e Juízes do entendimento firmado.

**§3º** - Enquanto a presente Lei estiver surtindo seus efeitos, o servidor permanecerá prestando serviço público e fará jus aos direitos decorrentes do seu cargo.

**Art. 2º**- Os efeitos deste normativo legal retroagirão aos casos de servidores que se aposentaram pelo Regime Geral da Previdência Social, se, na data de entrega em vigor desta Lei, permanecem laborando para a Municipalidade, inclusive, por força de decisão judicial precária.

**Parágrafo único** - Não se aplicam os efeitos desta Lei, entretanto, para os servidores que já se encontram afastados do serviço público, pelo ato de exoneração, bem como para aqueles que vierem a se aposentar após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL, aos 03 dias do mês de maio de 2021.

Nilton José Valentini  
Prefeito

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de trazer segurança jurídica para o Poder Executivo Municipal, bem como para mais de uma dezena de servidores públicos, a fim de encerrar celeumas judiciais.

O Estatuto dos Servidores Municipais no Art. 72, inciso V, é claro ao dispor que a aposentadoria enseja a vacância do cargo, isto é, enseja, a exoneração do servidor público, independente da natureza da aposentadoria e ainda que seja concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, isto é, pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Contudo, persiste já há alguns anos debate jurídico sobre a legalidade da exoneração dos servidores públicos, após a concessão de aposentadoria perante o INSS, sob a ótica que se trataria de vínculo diverso e, assim, não poderia a aposentadoria, fora das exceções de aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez e aposentadoria compulsória, ensejar a exoneração de servidor público estável.

A Administração anterior, com base no dispositivo legal acima, procedeu a exoneração de mais de uma dezena de servidores públicos estáveis, que haviam sido aposentados pelo INSS.

Estes servidores obtiveram decisões precárias favoráveis para retornar aos seus cargos públicos, sendo que os processos estão tramitando na Comarca de São Valentim.

Esclareça-se que decisões judiciais precárias são aquelas que podem ser revistas a qualquer momento.

Ainda, o Tribunal de Justiça Gaúcho já decidiu no IRDR de n.º 70077724862 que *“A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social”*.

Portanto, com o entendimento firmado no Judiciário Gaúcho os servidores tem altíssima, senão total chance, de serem vitoriosos em suas demandas judiciais, ao menos junto ao Judiciário Gaúcho.

Contudo, tais decisões podem ser revistas pelos Tribunais Superiores, mormente pelo fato de que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 deu nova redação ao Art. 37, §14º, da Constituição Federal para assentar que: *“a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”*.

Porém, a apreciação de tais demandas pelos Tribunais Superiores poderá demandar, inclusive, anos para definir se a exoneração de servidores aposentados junto ao INSS, antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ou seja, antes de 1º de novembro de 2019, data que entrou em vigor a citada emenda era legal, ou não, com o que persistirá a insegurança jurídica para todos, inclusive para o Município que, eventualmente, poderá ficar de uma hora para outra sem servidores que exercem atividades indispensáveis para as atividades finalísticas do Município.

Nesse aspecto, com o presente projeto de Lei, caso aprovado e promulgado, haverá maior segurança jurídica, porquanto os efeitos do dispositivo legal do estatuto dos servidores do Município restarão suspenso, temporariamente, até que os Tribunais Superiores (STJ ou STF) definam, com a fixação de tese jurídica, se era legal, ou não, a exoneração, quando, então, o Judiciário e, assim, a Administração Pública como um todo terá que seguir tal entendimento.

Esclarece-se que neste projeto de Lei não se enquadram aqueles que vierem a se aposentar após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ante a clareza do texto de que para estes, *a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*”.

Contudo, os aposentadores anteriores continuam e continuaram por certo período num limbo de debate e insegurança jurídica, com o que se justifica trazer um mínimo de segurança para todos, em especial para a Administração Pública.

Assim, solicitamos, mais uma vez, a sensibilidade dos vereadores na apreciação do presente projeto de lei.

Nilton José Valentini  
Prefeito